



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 13000005242/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 245348-4/A
AUTUADO: DANIEL MÂNIO MOREIRA
CNPJ / CPF: 774.817.556-04
LOCAL DA INFRAÇÃO: ITAÚNA / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. DANIEL MÂNIO MOREIRA fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 245348-4/A em 07 de dezembro de 2007 por *comercializar 250 (duzentos e cinqüenta) metros de lenha metros de carvão sem prova de origem. De acordo com processo nº 13020001398/06, foi liberado na DCC nº 130165 um volume de 50 (cinqüenta) metros de lenha. Porém de acordo com notas fiscais de nºs 000593,000594 e 000595, já fora comercializado 300 m³ de lenha, caracterizando assim, produto sem prova de origem.*

O autuado no dia 28 de julho de 2008 ao apresentar pedido de reconsideração, alega que a decisão proferida pelo CORAD ao recurso apresentado em primeira instância não possui fundamentação, é imprecisa, lacunosa, que enfim, não tem forma, nem feito de decisão administrativa, e desta forma não pode ser válida. Que o Recorrente não comercializa madeira, lenha ou carvão em nome próprio, não celebrou contrato com pessoa física para desmate ou qualquer negócio da espécie. Que a documentação dos autos faz prova de que a lenha comercializada constituiu produto de desmate devidamente autorizado pelos documentos já mencionados, transportada mediante as Notas Fiscais devidamente encaminhadas ao IEF, com prestação de contas levadas a efeito em 2007, em que menciona as mesmas Notas Fiscais, relacionadas na peça fiscal, e que somavam, com a prestação de contas o volume de 300 m³ da lenha colhida. Que mesmo que houvessem diferenças, estaria nos limites de tolerância permitida pela legislação, para os casos da espécie, principalmente a considerar que os agentes do IEF não



quiseram comparecer para medição da área. Que a multa aplicada extravasou os limites lhe cabiam, afrontando disposições constitucionais. Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo. A publicação da decisão ocorreu no dia 21 de junho de 2008. O prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Administrativo do IEF é de 30 (trinta) dias, a contar do segundo dia útil da publicação, conforme o disposto no art. 60, §4º da Lei 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto, o recurso apresentado no dia 28 de julho de 2008 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 245348-4/A, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$18.082,50 (Dezoito mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

5. Data / Responsável

Data: 29/01/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo